

PROJETO DE LEI

Nº

224

2010

AUTORIA

MESA DIRETORA

EMENTA

ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DA LEI Nº 13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 938
De 02 / 12 / 2010



PROJETO DE LEI 224/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 6/12 Rec. Por *Paracian*

/2010, DE DE DEZEMBRO DE 2010.

**ALTERA A EMENTA E O ART. 1º. DA LEI Nº.
13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. A Ementa e o Art. 1º. da Lei nº. 13.845, de 27 de novembro de 2003, pas-
sam a ter a seguinte redação

**“EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA AS-
SEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**Art. 1º. A remuneração dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remunera-
ção, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais”.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos
_____ de dezembro de 2010

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

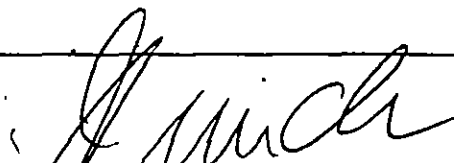
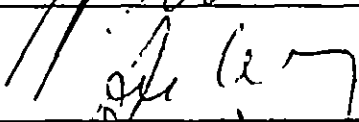
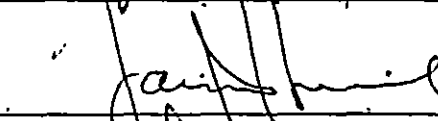

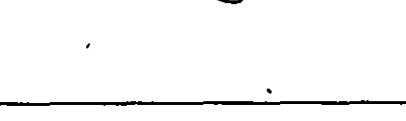


Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "ALTERA A EMENTA E O ART. 1º. DA LEI Nº. 13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003".

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no inciso VIII do art. 49 que estabelece competir à Assembleia Legislativa fixar, por lei, a remuneração de seus membros, observadas as limitações constitucionais.

O Projeto guarda completa simetria com o disposto no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, onde diz ser da competência exclusiva do Congresso Nacional "fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores...".

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 16 de dezembro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO,
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO



Art.11. Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o ajustamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de "Tesouros Vivos da Cultura".

Art.12 Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, o Secretário da Cultura do Estado do Ceará, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará - COEPA, levará à publicação no Diário Oficial do Estado a lista homologada dos "Tesouros Vivos da Cultura".

Art.13. Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.14 As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do Edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria da Cultura, com a oitiva do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará -COEPA, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano,

II - a quantidade dos reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" obedecerá aos seguintes limites

a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 12 (doze) contemplados por ano, até o teto máximo de 60 (sessenta) registros,

b) em se tratando de grupos, não excederá o número de 2 (dois) contemplados por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros;

c) em se tratando de coletividades, não excederá o número de 1 (um) contemplado por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros;

III - a quantidade dos auxílios de que tratam os arts 4º e 5º corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos;

IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos "Tesouros Vivos da Cultura" distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de "Tesouro Vivo da Cultura", mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade.

Parágrafo único. Atingido-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei.

Art.15 Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário da Cultura do Estado competência para expedir atos normativos complementares

Art.16 Ficam convalidados os atos praticados sob a vigência da Lei nº13.351, de 22 de agosto de 2003

Art.17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.18 Ficam revogadas as disposições em contrário
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.843, de 27 de novembro de 2006.

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ PARA A 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) LEGISLATURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º A remuneração dos Deputados Estaduais, para a 27ª (Vigésima Sétima) Legislatura da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais

Art.2º A remuneração fixada por esta Lei é reajustada na mesma data e no mesmo índice de reajuste da remuneração dos Deputados Federais, inclusive para os beneficiados pelo §1º do art 22 da Lei Complementar nº13, de 20 de julho de 1999, com suas alterações

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2006.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.844, de 27 de novembro de 2006.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º Autoriza o Poder Executivo a garantir isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público, aos deficientes, aos alunos cujas famílias percebam renda de até 2 (dois) salários mínimos

Art.2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário
PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2006

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.845, de 27 de novembro de 2006

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS POPULARES PARA FINS RESIDENCIAIS, MEDIANTE A OUTORGA DE TÍTULO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a regularização fundiária através da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos, a título gratuito, mediante termo próprio em nome das famílias carentes participantes do Programa Habitacional do Estado do Ceará

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput deste artigo, referem-se aos já construídos ou que venham a ser construídos pelo Poder Público Estadual, não constantes do anexo da Lei Estadual nº 13.619, de 15 de julho de 2005.

Art 2º O direito a posse de imóveis públicos será reconhecido mediante a outorga de título permanente para aquelas famílias cadastradas e que estejam ocupando o imóvel objeto da concessão por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua efetiva ocupação

§1º As famílias que comprovarem a posse mansa e pacífica por período inferior a 5 (cinco) anos farão jus somente ao título provisório, que se converterá em permanente após transcorrido o prazo previsto nesta Lei

§2º Após 5 (cinco) anos de ocupação do imóvel, o prazo de Concessão do Direito Real de Uso de Bem Público será por tempo indeterminado

Art 3º A Concessão do Direito Real de Uso de Bens Públicos para fins residenciais de que trata esta Lei, formalizada através de termo permanente, será lavrada em livro próprio de cartório de registro local e emitido por órgão/entidade integrante do Poder Executivo Estadual

Art.4º Farão jus ao benefício da Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta Lei, famílias carentes previamente cadastradas pelo serviço social do órgão/entidade referenciado no art 3º desta Lei, que atendam aos seguintes requisitos mínimos.

I - tenha renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos,

II - não seja possuidora ou proprietária de imóvel para uso residencial ou comercial.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
22ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/12/2010 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 19 de 12 de 10
[Assinatura]

De acordo com art. 173
do R. Int. encaminha-se a
Comissão Justiça, Sev. Pub.
e Cidadania.
Em _____



EXMº. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUEREM A DECRETAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA PARA O PROJETO DE N.º 224/10 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE ALTERA A EMENTA E O ART. 1.º DA LEI N.º 13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

Os Deputados abaixo assinados, Presidentes de Comissões Técnicas, no uso de suas atribuições regimentais, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requererem a decretação do regime de urgência para o Projeto de Lei n.º 224/10 de autoria da Mesa Diretora que altera a ementa e o Art. 1.º da Lei n.º 13.843, de 27 de novembro de 2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

[Handwritten signatures and initials]
1.
[Signature]
[Signature]
[Signature]
PITS
CARVALHO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 4ª SESSÃO REGULAR
ADJUNTO DE LEGISLAÇÃO Nº 32
16/12/10

[Handwritten signature]



EXMº. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUEREM A DECRETAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA PARA O PROJETO DE N.º 224/10 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE ALTERA A EMENTA E O ART. 1.º DA LEI N.º 13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003.

Os Deputados abaixo assinados, Presidentes de Comissões Técnicas, no uso de suas atribuições regimentais, vêm a presença de V.Exa., nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requererem a decretação do regime de urgência para o Projeto de Lei n.º 224/10 de autoria da Mesa Diretora que altera a ementa e o Art. 1.º da Lei n.º 13.843, de 27 de novembro de 2003.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2010.

[Handwritten signatures and initials]

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	4
LEGISLATIVO	SESSÃO LEGISLATIVA
ID Nº 224/10	16/12/10
16, 12, 10	

[Handwritten signature over the stamp]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 224 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. JOÃO ANANIAS

Comissão de Justiça, em 21 de dezembro de 2010

Staromaref
PARECER

João Ananias
RELATOR

PÓSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 21 de dezembro de 2010

João Ananias
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 224130 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA: Mesa Diretora

RELATOR (A) DEPUTADO (A) DR. SAETO

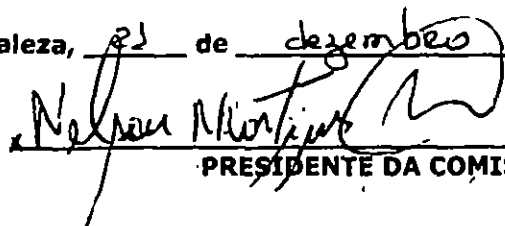
PARECER FAVORAVEL

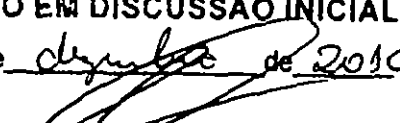
Fortaleza, 21 de dezembro de 2010.


RELATOR(A)

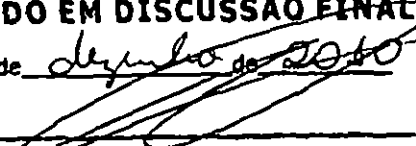
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 21 de dezembro de 2010


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de dezembro de 2010


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de dezembro de 2010


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 224/10

ALTERA A EMENTA E O ART. 1º. DA LEI Nº. 13.843,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Ementa e o art. 1º da Lei nº. 13.843, de 27 de novembro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

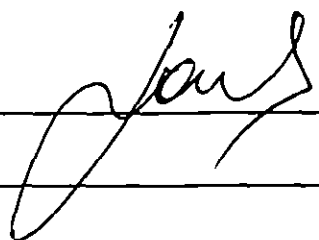
“DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º A remuneração dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.



EM 28 DEZ. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E OITO

ALTERA A EMENTA E O ART. 1º. DA LEI Nº. 13.843,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1ª A Ementa e o art. 1º da Lei nº. 13.843, de 27 de novembro de 2006, passam a ter a seguinte redação:

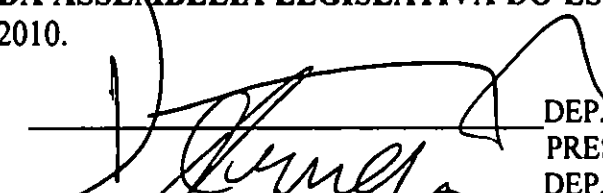



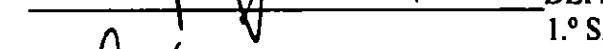
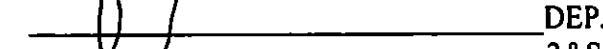

“DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º A remuneração dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, em espécie, estabelecida para os Deputados Federais”. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 238 DE 22/12/10

Juarez

LEI Nº 14828 de 28/12/10
PUBLICADA EM 29/12/10

Juarez

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/02/11

Juarez